



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 003 , DE 2015 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 736, de 2015, que *obriga a disponibilização de espaço físico para a instalação de postos de atendimento do PROCON, nos locais que especifica, e dá outras providências.*

**AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE
RELATOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 736, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente.

A proposição visa disponibilizar espaço físico para instalação de postos de atendimento do Procon nos supermercados de grande porte, shopping centers, centros e empreendimentos comerciais e aeroporto,

Restringe o atendimento dos referidos postos aos conflitos e questionamentos oriundos de relações consumeristas ocorridas apenas no local onde estiverem instalados.

A proposta estabelece que o descumprimento da norma implicará em multa ao proprietário ou empreendedor do local, a ser estipulada de acordo com a capacidade econômica do infrator e dobrada em caso de reincidência, no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para disponibilização dos espaços físicos, sob pena de multa.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.
É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

A presente proposição está em consonância com o disposto nos artigos 264 e 265 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à defesa do consumidor.

Ao analisar a presente proposição observa-se que o legislador busca tornar mais fácil o acesso aos órgão de defesa à população, efetivando a obrigação constitucionalmente garantida.

Verifica-se que em prol do princípio das boas relações entre fornecedores e consumidores, ambas as partes serão favorecidas pelo sucesso da presente iniciativa, já que a concretização de uma mediação mais rápida por parte do PROCON não permitirá que os eventuais conflitos se prolonguem por muito tempo e que, em decorrência disto, a desconfiança ou o ressentimento mútuos se agravem a ponto de frustrar uma solução que dispense a intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, entendemos que, sob o ângulo da defesa e proteção do consumidor, o projeto revela-se pertinente e oportuno, apto, portanto, a produzir efeitos que, certamente, hão de contribuir para o aperfeiçoamento das relações de consumo.

Desta feita, é louvável a intenção do legislador ao buscar facilitar aos consumidores o acesso ao PROCON, diminuindo o tempo levado para solucionar os conflitos que por vezes podem se findar com uma simples orientação tempestiva.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 736, de 2015.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado CHICO VIGILANTE
Presidente

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Relator PFICS